



Procuradoria Desportiva

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE
DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL				Jogo: 34			
SÚMULA ON-LINE							
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2024			Rodada:	9		
Jogo:	Costa Rica / MS X Operário / MS						
Data:	03/03/2024	Horário:	15:00	Estádio:	Laerte Paes Coelho / Costa Rica		
Arbitragem							
Arbitro:	Paulo Henrique de Melo Salmazio (AB/MS)				ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assistente 1:	Leandro dos Santos Ruberto (AB/MS)				ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assistente 2:	Diego dos Santos Ruberto (CD/MS)				ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Quarto Arbitro:	Rosalino Francisco Sanca (FD/MS)				ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assessor:	Joao Lupato (CBF/MS)						
Cronologia							
1º Tempo			2º Tempo				
Entrada do mandante:	14:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	16:00	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	14:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	16:00	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	15:00	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	16:03	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	15:48	Acréscimo:	3 min	Término do 2º Tempo:	16:58	Acréscimo:	10 min
Resultado do 1º Tempo: 0 X 0				Resultado Final: 0 X 3			

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Profissional Série A – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- **COSTA RICA ESPORTE CLUBE** e
- **MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS**, Médico e Membro da Comissão Técnica do COSTA RICA ESPORTE CLUBE.



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS encaminhou, no último dia 13 de março, a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a peça de *NOTÍCIA DE INFRAÇÃO* interposta pelo SINDICATO DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDARBITROS/MS, aduzindo:

O SINDARBITROS, representante da categoria de árbitros no Estado de Mato Grosso do Sul, tomou conhecimento através de seu membro sindicalizado, o árbitro de futebol ROSALINO FRANCISCO SANCA, dos seguintes fatos:

- que, no dia 03.03.2024 às 15:00 hs, o árbitro Rosalino Francisco Sanca, estava designado a prestar serviços de arbitragem no Campeonato Estadual – Séria A – 2024, na função de árbitro reserva, na partida nº 34, entre as equipes Costa Rica Esporte Clube x Operário Futebol Clube, válida pela 10ª rodada do certame;

- que, no intervalo da citada partida, foi abordado pelo Sr. Rafael Domingos Fernandes, CPF nº 020.323.781-16 e a Sra. Ida Garcia Maria Laura, CPF nº 277.801.318-07, que se identificaram como assessores de imprensa da equipe Operário Futebol Clube, e que gostariam de mostrar um vídeo gravado durante a execução da partida. Como o citado árbitro é conhecedor da regra e não pode receber informações externas que não seja da equipe de arbitragem, o mesmo informou ao Sr. Rafael e Sra. Ida, a impossibilidade de assistir ao vídeo naquele momento, mas que ao final da partida, eles poderiam retornar ao vestiário e estar mostrando citado vídeo. Ocorre, que ambos não retornaram e o árbitro Rosalino F. Sanca, não teve conhecimento do que se tratava o teor do vídeo;

- que, no dia 08.03.2024, o árbitro Rosalino F. Sanca, tomou conhecimento através de várias

Rua dos Pirineus, nº 337 – B. Marcos Roberto
Campo Grande/ MS CEP 79.080-510
E-mail: adbortega@hotmail.com
Tel. (67) 9 9129-9292



RUGUSTO DOMINGOS BORGES ORTEGA
ADVOGADO

redes sociais, da circulação de um vídeo, onde ele aparece exercendo a função de árbitro reserva da citada partida, e ao “fundo” é possível ouvir alguém(não identificado), proferindo frase de conteúdo de INJURIA RACIAL, “...ESSE NEGUINHO GOSTA DE CONFUSÃO...”;(vídeo em anexo).

- que, de acordo com a divulgação das redes sociais e testemunho do Sr. Rafael Domingos Fernandes, e Sra. Ida Garcia Maria Laura, a citada INJURIA RACIAL, partiu do médico da equipe Costa Rica Esporte Clube, identificado em súmula sendo o Dr. Marcus Andre dos Santos;

- que, devido ao fato o árbitro Rosalino F. Sanca, profundamente constrangido e atacado, procurou a Delegacia de Polícia e registrou a Ocorrência nº 1954/2024 em 12.03.2024 as 12:55 hs; (BO em anexo).

Requeru, neste sentido, referida peça e abertura de procedimento disciplinar, com os documentos que nomeia e o arquivo em vídeo, corroborando os fatos narrados, bem como o Boletim de Ocorrência nº 1954/2024, que faz parte integrante desta iniciativa, do qual se extrai os seguintes excertos:



Procuradoria Desportiva

Ocorrência Nº: 1954/2024 - Registrada em 12 de março de 2024 às 12:55hs

NÚMERO DESPACHO NÃO INFORMADO
FATO(S) COMUNICADO(S)

Data/Hora do Fato: entre 03/03/2024 às 15:00hs e
03/03/2024 às 15:00hs, Domingo.

1. INJURIA QUALIFICADA PELA RAÇA, COR ETNIA OU ORIGEM (Artigo 140 Parágrafo § 3 do CP)

LOCAL

Município: Costa Rica

Estado: MS

Logradouro: PALMAS

Nº:

Bairro: Centro

Tp de Local: CENTRO DE ESPORTE E LAZER

Referência: Estádio Laerte Paes Coelho

ENVOLVIMENTO(S): **COMUNICANTE/VÍTIMA (1).**

ROSALINO FRANCISCO SANCA(40), do sexo Masculino, SOLTEIRO(A), ESTRANGEIRO(A), RG Nº V529707P/DPFMS, CPF Nº 748.402.401-59, nascido em 25/09/1988, exercendo a profissão de Engenheiro civil, PAI: FRANCISCO SANCA e MÃE: BIA PADJO, Endereço: ARI MATTOSO, 799 - Bairro: JARDIM DAS NACOES - CEP: 79100000 - Campo Grande - MS

ENVOLVIMENTO(S): **TESTEMUNHA (1).**

RAFAEL DOMINGOS FERNANDES(37), do sexo Masculino, SOLTEIRO(A), BRASILEIRO(A), RG Nº 1665949/SSPMS, CPF Nº 020.323.781-16, nascido em 28/11/1986, natural de: Alta Floresta - MT, exercendo a profissão de Jornalista, em geral, PAI: IDIRAN SANTOS FERNADES e MÃE: MARIA ANTONIO ARAUJO DOMINGOS FERNADES, Endereço: Fernando Pessoa, 106atrás do condomínio Vitalitá - Bairro: Vila Margarida - CEP: 79023100 - Campo Grande - MS

ENVOLVIMENTO(S): **AUTOR (1).**

MARCUS ANDRE DOS SANTOS(48), do sexo Masculino, AMASIADO(A), BRASILEIRO(A), RG Nº 273375209/SSPSP, CPF Nº 542.418.551-72, nascido em 02/05/1975, natural de: Jundiá - SP, exercendo a profissão de Médico, PAI: CLAUDIO DOS SANTOS MUNHOZ e MÃE: MARIA ODETE ANDRE DOS SANTOS, Endereço: Sete de Setembro, 631 - Bairro: Vila Birigui - CEP: 78705010 - Rondonópolis - MT

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Presente na DEPAC CEPOL no dia 12/03/2024, às 12h15min a vítima informando que é engenheiro civil e trabalha como árbitro de futebol pela federação de futebol Sul-mato-grossense. No dia 03/03/2024, na cidade de Costa Rica/MS, durante a partida de futebol entre Costa Rica Esporte Clube X Operário Futebol Clube, no momento em que a vítima retirava um senhor que se identificava como responsável do estádio, de onde estava, ou seja, debaixo de uma tenda localizada na porta do vestiário de arbitragem, local reservado somente para pessoas autorizadas e credenciadas, o médico do time de Costa Rica ofendeu a vítima dizendo as seguintes palavras: esse neguinho gosta de confusão, é confusão esse neguinho. Que isso foi filmado e testemunhado pelo Sr. Rafael Domingos Fernandes e Ilda Garcia Maria Laura, membros da imprensa local, sendo que a vítima tomou

conhecimento do fato através das testemunhas. Diante disso a vítima resolveu registrar o fato. Neste ato manifesta o desejo de REPRESENTAR EM DESFAVOR DO AUTOR e se compromete em apresentar as imagens tão logo seja solicitado. Nada mais.

No mesmo sentido, o 4º Árbitro, Senhor ROSALINO FRANCISCO SANCA, perante a Delegacia de Polícia/CEPOL desta Capital fez a representação:



Procuradoria Desportiva

TERMO DE REPRESENTAÇÃO
OCORRÊNCIA Nº. 1954/2024 - DEPAC-CEPOL-CG

Aos doze (12) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), na cidade de Campo Grande, estado Mato Grosso do Sul, na unidade DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO COMUNITARIO -CEPOL - CAMPO GRANDE, sob a presidência do(a) Dr(a). WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - DELEGADO DE POLÍCIA, comigo, KARINE ALVARES NOVAES - ESCRIVÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, ao final assinado, compareceu a vítima ROSALINO FRANCISCO SANCA (40), sexo masculino, ESTRANGEIRO(A), AFRICANA, exercendo a profissão de Engenheiro civil, grau de escolaridade SUPERIOR COMPLETO, RG nº: V529707P DPFMS, CPF nº: 748.402.401-59, nascido(a) em 25/09/1983, mãe BIA PADJO, pai FRANCISCO SANCA, endereço residencial: ARI MATTOSO, nº 799, bairro JARDIM DAS NACOES - Campo Grande/MS, Telefone(s): 67981186627, a qual foi NOTIFICADA que o delito noticiado INJURIA QUALIFICADA PELA RAÇA, COR ETNIA OU ORIGEM (Artigo 140 Parágrafo § 3 do CP), trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA.

O(a) vítima fica ciente de que as investigações terão seu prosseguimento se houver representação criminal, nos termos do artigo 39, § 1º, do Código Processo Penal, com importante observação de que esse direito poderá ser exercido até o dia 12/09/2024. Em todos os casos, mesmo que não queira representar nesta oportunidade, os autos serão remetidos ao Juizado Especial Criminal da respectiva atribuição, onde o direito de representar criminalmente poderá ser exercido, dentro de seis meses, para representar a investigação (na Delegacia) e para oferecer queixa crime (em Juízo) através de advogado ou defensor público, contados a partir da data em que tomou conhecimento da autoria do delito.

Indagada sobre a sua decisão, a vítima declarou:

Que neste ato vem REPRESENTAR em desfavor de MARCUS ANDRE DOS SANTOS (48), sexo masculino, BRASILEIRO(A), exercendo a profissão de Médico, grau de escolaridade SUPERIOR COMPLETO, RG nº: 273375209 SSPSP, CPF nº: 542.418.551-72, nascido(a) em 02/05/1975, mãe MARIA ODETE ANDRE DOS SANTOS, pai CLAUDIO DOS SANTOS MUNHOZ, endereço residencial: Sete de Setembro, nº 631, bairro Vila Birigui - Rondonópolis/MT, Telefone(s): 6634266792 pela prática do delito descrito na ocorrência policial em epígrafe.

Nos termos do Art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, neste ato toma ciência de que os autos serão remetidos ao Juizado Especial Criminal da respectiva atribuição, assumindo o COMPROMISSO de lá comparecer, munido de documento de identidade e acompanhado por seu advogado ou defensor público, no dia e hora da audiência preliminar, desde que regularmente intimado.

Ainda, e já na data do dia 14 de março, a Secretaria do TJD/MS também encaminhou requerimento, esboçado e assinado pelo Senhor MARCO ANTÔNIO TAVARES, Vice-Presidente da FFMS e Diretor de Competições, que se encontra em anexo a esta pela denunciatória, sendo oportuno trazer à tona os seguintes excertos:

I – DOS FATOS

A FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL, através de seu **DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES** tomou conhecimento dos seguintes fatos:



Procuradoria Desportiva

Que no dia 03.03.2024 às 15:00 hs, o árbitro Rosalino Francisco Sanca, estava escalado na equipe de arbitragem no Campeonato Estadual – Série A – 2024, na função de árbitro reserva, na partida de nº 34, entre as equipes Costa Rica Esporte Clube x Operário Futebol Clube, válida pela 09ª rodada desta competição; (conforme súmula em anexo)

Que árbitro Rosalino F. Sanca, tomou conhecimento através de várias redes sociais, da circulação de um vídeo, onde ele aparece exercendo a função que lhe cabe, e é possível ouvir alguém (não identificado), proferindo frase de conteúdo de INJURIA RACIAL, "...ESSE NEGUINHO GOSTA DE CONFUSÃO..."; (conforme vídeo em anexo)

Que de acordo com a divulgação das redes sociais e testemunho do Sr. Rafael Domingos Fernandes, e Sra. Ida Garcia Maria Laura, a citada INJURIA RACIAL, partiu do médico da equipe Costa Rica Esporte Clube, identificado em súmula sendo o Dr. Marcus André dos Santos (CRM 4507- MS);

Que, devido ao fato o árbitro Rosalino F. Sanca, profundamente constrangido e atacado, procurou a Delegacia de Polícia e registrou a Ocorrência.

II – DOS FUNDAMENTOS

Deste modo, conforme a síntese dos fatos acima, não resta alternativa à FFMS, a não ser, **APRESENTAR NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA**, requerendo que seja **INSTAURADO O INQUÉRITO** por esta PROCURADORIA e **RAPIDAMENTE APURADO**, com a devida averiguação do(s) envolvido(s), a determinar quem de fato proferiu as **OFENSAS COM CONTENDO DE INJURIA RACIAL**, contra o profissional árbitro Rosalino Francisco Sanca, e que após apurado e determinado a autoria da infração disciplinar, e subsequente instauração da ação cabível **E IMEDIATA PUNIÇÃO AO/AOS ENVOLVIDO(S)**, com fulcro nos Artigos 52, VIII, do CBJD e 21, VI do Regimento interno deste Tribunal, bem como Artigo 81 do CBJD, para que assim, no futebol, acabe definitivamente com qualquer tipo de preconceito em suas modalidades, que denigre o esporte que todos amamos.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.



Procuradoria Desportiva

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série A – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal (caput do art. 87), bem como as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD* (art. 46), observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

Por conseguinte, no processo desportivo, tal como em qualquer outra espécie processual, devem figurar os princípios do devido processo legal substancial, cujos consectários da ampla e do contraditório em sentido amplo devem ser delineados com os da publicidade, da tipicidade, da verdade real e da transparência.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de uma infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.

Assenta-se, ainda, por oportuno, que a pretensão de estar em juízo, diante de um fato típico, deve ser demonstrada com provas lícitas e seguras para que se possa extrair as devidas consequências jurídicas.



Procuradoria Desportiva

III – DOS PROLEGÔMENOS PARA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

1. Da legitimidade de parte:

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

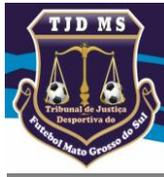
No entanto, o próprio CBJD admite outros meios legais, que sejam úteis e hábeis, para provar a verdade dos fatos alegados na seara do processo desportivo, sob o crivo de contraditório e do devido processo legal, tal como assentado pelo art. 56, não ficando este sob a dependência da súmula, do relatório e informações prestadas pela equipe de arbitragem ou delegado da partida.

De outra feita, a iniciativa desta PROCURADORIA DESPORTIVA também não fica atrelada tão-somente a estes expedientes produzidos pelas autoridades que disciplinam a partida, facultando a qualquer pessoa física ou jurídica a apresentar notícia acerca de eventual infração disciplinar tipificada pelo CBJD, desde que tenha legítimo interesse e assim faça prova, sendo, no entanto, de exclusividade do Parquet Desportivo a análise da conveniência de promover a possível denúncia perante o Tribunal de Justiça Desportiva.

No caso em tela, o SINDICATO DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS, tomando conhecimento de que um de seus associados (ROSALINO FRANCISCO SANCA) foi atingido em sua honra subjetiva por ato de terceiro, apresentou uma NOTÍCIA DE INFRAÇÃO visando a devida tomada de providências processuais perante esta Justiça Desportiva, que foi acompanhada de convenientes e pertinentes documentos e, dentre os quais, boletim de ocorrência e termo de representação, registrando, perante a Delegacia de Polícia, que foi vítima de injúria racial durante o jogo de futebol profissional entre COSTA RICA x OPERÁRIO, realizado no último dia 3 de março.

Não obstante tal fato não ter sido registrado na súmula ou relatório da partida, ou mesmo informado pelo delegado designado para acompanhar o jogo, foi o mesmo objeto de gravação de vídeo por dois jornalistas que, apresentando-o ao final da partida à equipe de arbitragem, o atingido dirigiu-se à delegacia de polícia para registrar a ocorrência em boletim próprio, estando o árbitro sob a proteção jurídica do SINDICATO que, tomando iniciativa, apresentou a notícia perante a Justiça Desportiva, porquanto entendida como prática de infração disciplinar desportiva.

Por assim dizer, o SINDICATO DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS **possui plena legitimidade para tomar, como tomou, a iniciativa de noticiar perante esta Justiça Desportiva**, nos termos do art. 74 do CBJD, o fato registrado em Boletim de Ocorrência Policial, considerando que:



Procuradoria Desportiva

1 - o sindicato, conforme vasta jurisprudência iterativa e consolidada, tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes de sua categoria profissional por ele representada, sendo ampla e vasta esta legitimidade extraordinária, conforme Tema 832 em Repercussão Geral do STF;

2 - que o art. 243-G do CBJD trata, de forma ampla, da infração de injúria racial e esta, de acordo com a Lei nº 14.532/2023, estabeleceu que tal crime pode ser objeto de ação penal pública incondicionada, não necessitando da representação da vítima, e, assim,

3 - o SINDICATO tem total e plena competência para noticiar a ocorrência de referida infração disciplinar perante esta PROCURADORIA DESPORTIVA, a quem cabe, exclusivamente, analisar a conveniência de apresentar ou não a competente denúncia, nos termos do § 1º do art. 74 do CBJD, aplicando-se os ora fundamentos da seara comum de forma supletiva e subsidiária no caso em tela.

Com estas considerações e a par de tantas outras pertinentes, deve-se também assentar quanto à desnecessidade de qualquer iniciativa do ofendido no sentido de legitimar a titularidade desta PROCURADORIA para iniciar o presente procedimento, tendo em vista ação injuriosa em face de sua honra subjetiva, mesmo porque na seara desportiva não se exige representação do agente atingido para oferecimento de denúncia com base no art. 243-G do CBJD, fazendo coro direto com a seara criminal em que o delito de injúria racial, com a novel alteração legislativa (Lei nº 14.532/2023), passou a ser crime de ação penal pública incondicional e não mais de condicionada à representação da vítima (não cabe mais ao ofendido decidir se quer ou não dar prosseguimento ao processo), cujo instituto deve ser aplicado, supletivamente, à jurisdição desportiva.

2. Da prova de vídeo:

Sabe-se que, além da súmula, relatório e demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, que gozam de presunção de veracidade, a teor do art. 58 do CBJD, a PROCURADORIA DESPORTIVA deve-se valer de todos os meios de prova em direito admitidos para fundamentar a persecução disciplinar em seu mister perante a Justiça Desportiva, tal como assentado pelos arts. 56 a 68 do CBJD, a bem da ordem, ética e disciplina desportiva.

Neste sentido, o art. 65 do CBJD autorizam, como meios de provas, as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico, como fotográficas, fonográficas, cinematográficas, visando a instrução da denúncia, mesmo que não se constituem em meios absolutos, pois deverão ser apreciadas sempre com cautela.

Aliás, esta disposição tem por respaldo jurídico pertinente o Código da FIFA que, em seu art. 96, admite a produção de qualquer tipo de prova e, dentre encontram-se os registros de áudio e vídeo.



Procuradoria Desportiva

Ora, em que pese a súmula e relatório da partida encaminhada a esta PROCURADORIA não ter registrado o fato em apreço, faz prova de sua ocorrência o vídeo encaminhado tanto pelo SINDICATO como pelo DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES DA FFMS, que foi gravado por dois jornalistas presentes no contexto do fato, RAFAEL DOMINGOS FERNANDES e ILDA GARCIA MARIA LAURA, fazendo parte integrante desta peça e em anexo, não havendo qualquer indício de montagem, trucagem ou distorção em face de sua autenticidade, mormente quando tentaram mostrar a gravação ao árbitro no mesmo momento do ocorrido, mas assim não conseguiram por recusa profissional do árbitro em observância de regra disciplinar, mas que foi amplamente divulgado ao depois pelos mesmos jornalistas em redes sociais.

O Auditor CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, no RECURSO VOLUNTÁRIO nº 208/2008, consignou que:

(...) tem sido admitida de forma pacífica a possibilidade da denúncia da Procuradoria ter por base prova de vídeo, ainda que os fatos constatados não tivessem sido reproduzidos na súmula arbitral. Essa orientação, além de pacífica, é salutar, pois retira dos ombros da arbitragem o ônus da onisciência de todos os fatos ocorridos durante a disputa, o que certamente prejudicaria a atuação da Procuradoria, possibilitaria a prática de infrações dissimuladas, e, por fim, traria prejuízos do desporto como um todo. Faço este destaque pois ambos os recorrentes baseiam parte de seus recursos no argumento de que a Procuradoria não poderia denunciar com base em prova de vídeo.

De efeito, o CBJD preceitua o seguinte:

Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva.

Parágrafo único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes.

É o caso em tela.

Acerca deste dispositivo legal, tem-se o seguinte entendimento doutrinário apresentado por FERNANDO TASSO, in JOÃO ZANFORLIM SCHABLATURA e outros, in CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009, Editora Juruá, 2012, *verbis*:



Procuradoria Desportiva

(...) Quando há um caso, por exemplo, de agressão (art. 254-A), que o árbitro ou os assistentes não tenham visto, a Procuradoria, com base nas imagens, pode denunciar o atleta, que será julgado e provavelmente punido.

A verdade é que, enquanto o árbitro aplica as regras do jogo, a Justiça Desportiva aplica o presente CBJD. Por isso, sempre que ocorrer um caso que se encaixe no tipo disciplinar previsto neste código, poderá haver punição, ainda que o árbitro tenha visto o lance e julgado como normal dentro da disputa.

Assim, poderíamos dizer que as decisões dos árbitros são soberanas em relação a quase tudo, menos no tocante às infrações graves relativas à disciplina.

Em voto proferido no TJD/BA – Processo nº 60, julgado em 30.3.2010, o eminente relator, Dr. CRISTIANO POSSÍDIO, deixou assim assentado:

*Observe-se, portanto, que a **cautela** deve imperar na análise da prova que escudou esta, ou qualquer outra denúncia com o mesmo sustentáculo, por expressa previsão do art. 65 do CBJD; mais ainda, as decisões disciplinares dos árbitros devem ser, regra geral, respeitadas (até para a garantia e segurança jurídica do resultado da partida e suas consequências para o próprio campeonato), **aceitando-se tal meio probatório apenas em casos excepcionais de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem** ou notório equívoco na aplicação de decisões disciplinares pelo árbitro.*

Por sua vez, PAULO MARCOS SCHMITT, em artigo publicado no endereço <https://ibdd.com.br/veja-o-entendimento-do-procurador-geral-do-tjd-sobre-a-utilizacao-da-prova-de-video/?v=19d3326f3137>, nominado como *A polêmica da utilização de imagens na Justiça Desportiva (meios audiovisuais) – aspectos doutrinários, científicos e precedentes do STJD do futebol*, dá a exata compreensão acerca da matéria, conforme os seguintes pertinentes excertos:

*(...) 6. Com efeito, é **incontestável o avanço que a utilização das imagens de TV na reconstrução de fatos que podem ensejar a prática de infração disciplinar, ou mesmo na confirmação ou desconstituição de relatórios arbitrais**. E, como se disse, o cuidado fica por conta do manejo desta prova para a instrução de procedimentos especiais, pois a sua adequada produção está centrada em persecuções disciplinares nos procedimentos sumários. Esta modalidade de prova ganha robustez não apenas sob a perspectiva disciplinar, mas também no ambiente da avaliação da própria competição e dos detalhes que a circundam.*

*(...) Ao contrário do que argumentam alguns representantes ou advogados de clubes, **a Procuradoria não só pode como deve oferecer***



Procuradoria Desportiva

denúncia com base ainda que exclusivamente nas imagens das partidas sem que tal expediente represente ou caracterize uma revisão das decisões tomadas pela equipe de arbitragem, sejam as infrações flagradas ou não pelos árbitros. Idêntico raciocínio vale para as hipóteses de desconstituição do relatório arbitral através de imagens produzidas pela Defesa. E se o princípio do contraditório requer a existência de uma relação bilateral do processo, se vale para a Defensoria, por que não valeria para a Procuradoria? (...) Pretender engessar a Procuradoria sob o inconsistente argumento de que o vídeo é uma prova inválida para fins de denúncia e se estaria repetindo as partidas é dar um tiro no pé da Defesa.

*11. Por tais razões as súmulas gozam de presunção relativa de veracidade não constituindo verdade absoluta e, assim sendo, as questões de natureza disciplinar não podem ser prerrogativas exclusivas dos árbitros, muito pelo contrário, ao árbitro compete aplicar a regra da modalidade conforme a visualização das jogadas. **E à Justiça Desportiva é conferida a competência de processar e julgar as infrações disciplinares em Defesa da ética e moralidade do esporte.** Mesmo porque os árbitros e auxiliares ainda que próximos dos lances não dispõem do mesmo nível de percepção que acabam captando as câmeras de vídeo.*

Neste sentido, o STJD, ao julgar em 6.11.2008, o RECURSO VOLUNTÁRIO nº 187/2008, sob a relatoria do Auditor ALEXANDRE H. DE QUADROS, deixou assentado o seguinte entendimento:

(...) A competência do árbitro, portanto, dirige-se a interpretar os fatos de natureza disciplinar para aplicação das regras do jogo, com consequência definida: aplicar a admoestação ou a expulsão.

De outro lado, a atuação da Justiça Desportiva está dirigida, por determinação constitucional, à disciplina e competição desportiva, na forma regulamentada pela Lei 9615/98 e, em seguida, pelo CBJD. A Constituição Federal, a Lei 9615/98 e o CBJD atribuem aos tribunais de Justiça Desportiva a competência para interpretar os fatos com objetivo de identificar a incidência das condutas às previsões da parte especial do CBJD.

(...) A persecução desportiva disciplinar destinada à aplicação de uma pena decorrente de infração disciplinar codificada não se confunde com a aplicação da regra pelo árbitro destinada à aplicação de cartão amarelo ou vermelho.

(...) Em síntese, o árbitro tem competência para analisar o fato e, identificando um descumprimento da regra do jogo, aplica o cartão amarelo ou vermelho. O tribunal de Justiça Desportiva tem competência



Procuradoria Desportiva

para analisar o fato e, identificando um descumprimento do CBJD, aplica a sanção correspondente ao tipo infracional desportivo.

Desta forma, não há o que desdizer da **efetiva prova consistente na gravação do vídeo para valer a notícia de infração, sendo perfeitamente válida para tanto**, o que será objeto de instrução, na sessão de julgamento, a par dos testemunhos de referidos profissionais de imprensa.

Pelo exposto, não resta dúvida que esta PROCURADORIA DESPORTIVA, valendo-se das imagens de vídeo endereçada em face do que não foi relatado pela equipe de arbitragem na súmula da partida ora em análise, **pode – e deve – oferecer a denúncia considerando a excepcionalidade do caso por se apresentar nitidamente como infração de natureza grave.**

3. Do requerimento de instauração de inquérito:

O Departamento de Competições da FFMS, ao noticiar a infração disciplinar, tal como a iniciativa do SINDICATO, trouxe a narrativa dos fatos e, em sua formação e contextualização, demonstra claramente as falas, as imagens e a própria pessoa autora das palavras, inclusive com sua nomeação, conforme registrado na súmula como Membro da Comissão Técnica do COSTA RICA, e apresentação de sua carteira profissional.

Ora, a teor dos arts. 81 do CBJD e 139 do Regimento Interno do TJD/MS, o inquérito, na seara desportiva, tem por finalidade apurar a existência da infração disciplinar e determinar a sua autoria para conseqüente instauração da ação cabível, sendo, pois, desnecessário quando a autoria, a materialidade e as circunstâncias do fato infracional estão plena e efetivamente demonstrados nas eventuais manifestações dos noticiantes e nos respectivos rol de documentos que as acompanham.

Como ocorre no presente cenário, pois, os noticiantes apresentaram, através do vídeo gravado, bem como do boletim de ocorrência e termo de representação, a nítida existência do fato e indicando o autor das claras falas do profissional Médico do COSTA RICA, Senhor MARCUS ANDRADE DOS SANTOS, que, inclusive, consta registrado na súmula da partida, cujas imagens da feição são as mesmas contidas no documento profissional de identificação trazido pelo DC/FFMS, restando atentidos os princípios da **tipicidade desportiva e o devido processo legal**, dentre outros, que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:



Procuradoria Desportiva

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

Por sua vez, MILTON JORDÃO, em trabalho escrito na obra CBJD comentado, sob a coordenação dele e, ainda, de Paulo Cesar Gradela Filho, Paulo Bracks, Editora Juruá, 2012, nos ensina que:

O inquérito consiste numa investigação preliminar quando os fatos apresentados não se revelem como consistentes para fins de oferecimento de uma denúncia. A função precípua deste procedimento é colher provas sobre determinado fato que possa infirmar na Procuradoria a crença de que é admissível se postular uma condenação ou a certeza de que o fato em apreço é atípico. (...).

A Procuradoria de Justiça Desportiva, na condição de titular da ação desportiva disciplinar, acompanhará o inquérito, seja quando instaurado ex officio ou por postulação de parte interessada. Neste último caso, exige-se uma manifestação sobre o requerimento feito, podendo, naturalmente, divergir e pugnar pela inexistência de infração. De qualquer sorte, é seu dever acompanhar a colheita de provas até o seu desfecho.

Portanto, havendo, para a composição desta peça processual, a exposição do fato infracional com todas as suas circunstâncias, a qualificação do infrator, a tipificação da conduta, bem como, em sendo necessário, o rol de testemunhas a serem ouvidas durante a instrução ou a relação de provas que acompanham e/ou a indicação daquelas a serem produzidas durante a sessão de instrução e julgamento, resta apenas, nos termos os comandos principiológicos da oficialidade, indisponibilidade e obrigatoriedade ou legalidade, a esta PROCURADORIA DESPORTIVA tomar a iniciativa de oferecer a presente denúncia, como assim o faz.

Desta forma, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende por **desnecessária a instauração de inquérito no caso em tela**, pois já reunidos todos os elementos pertinentes, capazes e convenientes para a apresentação da devida e necessária denúncia perante o TJD/MS, ficando os mesmos disponíveis, a teor do devido processo legal, a par de seus corolários - direito à ampla defesa e ao contraditório (Código-FIFA, art. 98, e CBJD, art. 58, § 1º).



Procuradoria Desportiva

IV - DO CASO TÍPICO E SEU ENFRENTAMENTO DESPORTIVO:

Como se viu das notícias ora apresentadas, durante a jogo de futebol entre as equipes do COSTA RICA e OPERÁRIO, realizado no Estádio LAERTE PAES COELHO, na cidade de Costa Rica, na data de 3 de março último, o árbitro ROSALINO FRANCISCO SANCA, designado para a função de 4º Árbitro, conforme constante da súmula, foi abordado por dois jornalistas que pretendiam lhe mostrar um vídeo, mas que não foi possível em face de regra da arbitragem profissional.

No entanto, referido árbitro tomou conhecimento através da divulgação em redes sociais, de um vídeo em que ele aparece trabalhando em suas funções em face de uma pessoa que, sentado debaixo de uma tenda (na porta do vestiário da arbitragem), sai carregando a cadeira em que estava sentado, quando então uma pessoa, com uniforme do COSTA RICA e identificado como Membro de Comissão Técnica na função de Médico, cuja nomeação é o Senhor MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS, profere, ao se movimentar de um lado para outro na frente da filmagem, as seguintes palavras:

... ESSE NEGUINHO GOSTA DE CONFUSÃO... É CONFUSÃO ESSE NEGUINHO...

Em face disso, foi procedido o registro em boletim de ocorrência policial e iniciada uma representação criminal contra o autor das expressões, qualificando o fato como *INJÚRIA QUALIFICADA PELA RAÇA, COR, ETNIA OU ORIGEM*, tipificada na seara comum pelo art. 140, § 3º, do Código Penal.

Há de se assentar que, enquanto a injúria racial é a ofensa a alguém, a um indivíduo, em razão da raça, cor, etnia ou origem, o racismo ocorre quando uma discriminação atinge toda uma coletividade ao, por exemplo, impedir que uma pessoa negra assumira uma função, emprego ou entre em um estabelecimento por causa da cor da pele, sendo crimes inafiançáveis e imprescritíveis, podendo ser objeto da ação pública incondicionada, não necessitando de representação da vítima para a interposição da competente ação penal, conforme a novel Lei nº 14.532/2023, cuja pena será aumentada se a injúria for praticada em eventos esportivos de nível profissional e em local público.

Na seara desportiva, o CBJD não diferencia os casos de discriminação racial quanto aos tipos de injúria racial (art. 140, § 3º, do CP) e racismo (Lei nº 7.716/1989), optando por um único dispositivo ao se referir à prática de ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, nos termos do art. 243-G do referido diploma legal, cuja redação do dispositivo pertinente, que constitui **infração contra a ética desportiva**, é a seguinte, *verbis*:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:



Procuradoria Desportiva

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

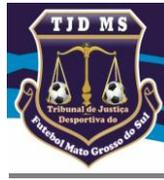
§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.

Ao se deparar com a redação do dispositivo legal que tipifica o fato, vê-se que o ato efetivamente ocorreu e está devidamente comprovado com as imagens de vídeo, bem como em face da ocorrência registrada no BOLETIM POLICIAL e, a par disso, houve direta e nítida afronta à legislação pertinente demonstrando, pois, coerência lógica a dar validade ao que acontecido e, **factuando-se com a realidade externa, tem-se que a manifestação injuriosa é, realmente, verdadeira.**

Não se está aqui, diante de tanta realidade evidenciada, no mundo da teoria poética, cuja criação artística, através das palavras, *transforma o que não existe em realidade ou dá aparência de irrealidade ao que realmente existe.*

Certo é que os fatos ocorreram tal como visto, falado e atribuído ao **autor, então identificado.**



Procuradoria Desportiva



Marcus Andre dos Santos

CRM: 4507-MS **Data de Inscrição:** 15/04/2013 **Primeira inscrição na UF:** 30/01/2004

Inscrição: Principal **Situação:** Regular

Inscrições em outro estado: SP/98115 (Transferido), GO/11497 (Cancelado), MT/5374 (Transferido)

Especialidades/Áreas de Atuação:
MEDICINA DO TRABALHO - RQE Nº: 6983

Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.

Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.

Neste sentido, o CBJD, vislumbrando tal situação fática, contemplou-nos com tal assertiva ao **dar-lhe qualidade de realidade jurídica a partir da norma dispositiva inserta no art. 243-G**, invocado nesta oportunidade como fundamento legal ante a prática dos atos discriminatórios expostos no *caput*.

É de bem assentar que à Justiça Desportiva, como instituição de direito privado dotada de interesse público, **tem como atribuição dirimir questões de natureza desportiva definidas no CBJD, não extrapolando os limites e o terreno da competição *tout court***.

Portanto, procede a presente denúncia em face de utilização de expressões que, efetivamente, refogem do mero xingamento ou descontentamento desportivo, descambando para manifestação de cunho ofensivo, totalmente desrespeitoso com circunstâncias racistas e preconceituosas em campo de futebol.

Deve-se continuar a batalha de muitos profissionais vinculados à prática desportiva de combater alguns xingamentos nos estádios, principalmente de futebol, até mesmo os mais ingênuos, já que tais lugares não são áreas incomuns ou isoladas da nossa sociedade e, assim, *neles se manifesta livremente o que há de melhor e pior em cada um de nós*.

Aliás, vê-se isso no cotidiano em qualquer partida de futebol, dentro ou fora dos estádios, quando se percebe o **levianismo no tratamento das pessoas**, quando, por ignorância (entendida aqui como *não sentir ou perceber alguma coisa sobre a realidade em que se vive, ao não saber que não sabe ou achar que sabe tudo o que há para saber*) **xinga, ofende, desrespeita, tão-somente pelo simples agir** – e com isso às vezes de forma irracional – em relação à raça, etnia ou cor de alguém.

E, assim o é, porque, tal como assertivado pela Doutora LARISSA FONTANA, linguista, *dizer 'neguinho' ou 'negão' de forma isolada não é racismo, mas pode ser dependendo do contexto histórico e situacional em que a palavra aparece, quem está dizendo a palavra, quais são as relações sociais das pessoas envolvidas no diálogo e a intenção da frase, se é de afeto ou conflito*
<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2022/07/01/linguista-explica-se-uso-dos-termos-negao-e-neguinho-e-racismo.htm?cmpid=copiaecola>



Procuradoria Desportiva

Assim, tal como no caso em tela, o *Neguinho* usado pelo ora denunciado, médico da equipe do COSTA RICA, *tem sentido diferente do positivo de afirmação, afeto, beleza*, pois utilizou-se da palavra, de forma jocosa e irônica, sarcástica, dissimulada, para fixar a imagem do árbitro como de má índole, de incompetência na função disciplinar de uma partida de futebol, proferindo manifestação discriminatória travestida de um falso *modus jocandi*, mas pelo contexto ocorreu, sem dúvida alguma, o *animus injuriandi*, mormente diante do nível intelectual do ofensor, o qual possui, com toda certeza, a *consciência de seu conteúdo preconceituoso e potencialmente ofensivo*, o que pode demonstrar *ser uma pessoa com comportamento passivo-agressivo, que possui a habilidade de simular carinho quando no fundo deseja menosprezar, controlar ou ridicularizar*.

Por oportuno, trago aqui o enfrentamento de situação semelhante envolvendo os pilotos profissionais de automobilismo NELSON PIQUET e LEWS HAMILTON, quando aquele chamou este de *Neguinho*, podendo ser citado parte das manifestações feitas por profissionais sobre o tema, cujo endereço eletrônico para eventual pesquisa é <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/bbc/2022/06/28/por-que-expressao-usada-por-piquet-para-falar-de-hamilton-e-racista-segundo-especialistas.htm?cmpid=copiaecola>:

O uso da palavra 'neguinho' é uma forma comum de racismo no Brasil porque é empregada em especial para ressaltar algo de errado que se pensa que alguém fez, como quem diz que tal pessoa só poderia ter feito aquilo por ser negra", observa Thiago Amparo, professor da FGV (Fundação Getúlio Vargas) em São Paulo. "É uma palavra que, no diminutivo e no contexto, serve para reduzir de forma paternalista pessoas negras a inferiores intelectualmente", considera o advogado.

Daniela Gomes, professora em estudos da diáspora africana na San Diego State University, nos EUA, tem entendimento semelhante. "O racismo brasileiro é diferenciado, é um racismo tido como velado, embora de velado não tenha nada. Mas ele tem entonações. E ali o que vimos é o Piquet usando uma entonação no diminutivo, mas que não era uma entonação de carinho, mas de menosprezo", diz Gomes.

"A questão ali é o desdém com o qual ele se dirigiu a um piloto que é alguém da mesma categoria profissional que ele. Lewis Hamilton tem um nome e não é amigo pessoal de Piquet. No nosso racismo à brasileira, foi uma forma de inferiorizar, de tratar como se fosse um moleque."

Para Daniel Teixeira, advogado e diretor do Ceert (Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades), a fala de Piquet é um produto do racismo estrutural — conjunto de práticas institucionais e relações sociais econômicas e políticas que privilegiam um grupo étnico em detrimento de outro, perpetuando desigualdades.



Procuradoria Desportiva

Em função do racismo que é estrutural na nossa sociedade, há dificuldade das pessoas brancas de verem pessoas negras numa posição de igualdade. Como o próprio Hamilton falou, não se trata apenas de linguagem, mas da mentalidade que está por trás disso, de reduzir uma pessoa à cor de sua pele", diz Teixeira.

Vê-se que se trata de situação semelhante à atual, havendo, inclusive, tratamentos iguais em argumentações e fundamentações, da mesma maneira em que se vê, percebe-se e se conclui a partir das imagens do vídeo, plenamente eficaz e válido.

Nota-se que o ora denunciado não tem qualquer grau de parentesco com o árbitro e, observando-se o universo do fato e as circunstâncias ocorridas, inexistente relação de amizade entre ambos, estando, os dois, apenas desempenhando suas funções de respectivos trabalhos profissionais, um na obrigação de manter a ordem e a disciplina no local do evento e o outro, dar a devida assistência médica aos atletas de seu clube; portanto, as palavras não foram proferidas em tom carinhoso, cordial ou de brincadeira entre amigos, colegas, mas **sim de humilhar e ofender de forma jocosa, utilizando-se a característica racial do árbitro.**

Não obstante ter ocorrido num contexto desportivo em relação a alguém, que tinha a autoridade de disciplinar a ocorrência da partida, *é dar uma contribuição cruel à desumanização dos negros*, contribuindo para a segregação social entre gente de cores diferentes, ou seja, *é uma forma fossilizada de dizer que negros, ao final das contas, são pessoas inferiores* e devem ficar em lugares diferentes ou agirem sempre em forma submissa.

Temos inúmeros exemplos recentes quanto a esta famigerada prática de injúria racial no mundo esportivo, tais como a conduta do torcedor do Atlético-PR em face do atleta Tchê-Tchê do Palmeiras-SP, em 2016, em que a equipe paranaense foi condenada pelo STJD; denúncia contra o Internacional-RS em face do atleta Fabrício na partida contra o Ypiranga; de torcedores do Grêmio contra o atleta Aranha do Santos, todos enquadrados no art. 243-G do CBJD e condenados pelas atitudes irresponsáveis, e tantos outros casos pelo Brasil à fora.

Por fim, o ato de chamar um profissional negro de *neguinho*, acrescentando uma extensora *esse neguinho é confusão*, de forma jocosa, irônica, sarcástica, é uma **manifestação injuriosa grave**, pelo que *a condenação deve punir o ofensor de forma exemplar e justa pelo ato que cometeu, a ponto de tentar reeducá-lo e que não cometa tais atos novamente, inclusive servindo de exemplo para que nenhum outro indivíduo persiga o mesmo caminho, bem como cidadão de raça negra ou não que presenciou este tipo de preconceito, se sinta de alguma forma justificada, com sentimento de que a "justiça foi feita"*, no dizer de RONALDO BOTELHO PIACENTE, na obra *Legislação e atuação da Justiça Desportiva - O Racismo e a homofobia no Esporte*, Quartier Latin, 2918.



Procuradoria Desportiva

Portanto, o fato ocorrido – manifestação racial – é de natureza GRAVE e resta bem demonstrado nesta peça e, em raciocínio de subsunção técnico-jurídica, os fatos demonstrados enquadram-se, perfeitamente, na prática da ilicitude desportiva tipificada nos termos descritos pelo art. 243-G do CBJD, devendo os ora denunciados sofrerem as consequências jurídicas pertinentes.

Portanto, o nominado agente, não se portando com a disciplina exigida na contenta desportiva, não obstante o estado emocional que uma disputa provoca na pessoa, **deve responder por seus atos, pois agiu, com dolo, de forma contrária às diretrizes básicas de bom comportamento**, tendo incorrido em fato típico descrito pelo CBJD, qual seja, DESRESPEITO A ÁRBITRO ATRAVÉS DE OFENSA À HONRA COM AÇÃO INJURIOSA, mormente quando *o desporto exerce uma função sociocultural inegável na formação de caráter dos indivíduos, sendo considerado, por muitos, o único fenômeno capaz de parar guerras, unindo povos.*

As posturas adotadas pelos atletas, por membros de comissão técnica, auxiliares ou dirigentes das equipes devem ser pautadas pela boa conduta formalizada pelo *fair play*, pela dignidade de aceitar o resultado do certame, positivo ou negativo, de obediência às regras do jogo, de promoção e divulgação do esporte, de combate à violência em prol do desenvolvimento do cidadão, mas jamais, mesmo diante da emoção no calor da disputa, desrespeitar ou desacatar, perturbar os participantes ou espectadores.

Vê-se, portanto, que o ora denunciado realmente confundiu eventual inconformismo com DESRESPEITO no esporte em face de pessoa autorizada pela lei em fazer observar a disciplina e as regras do jogo, pelo que agiu com dolo e de forma temerária, desmoderada e desproporcional em face de **decisões tomadas pela equipe de arbitragem, que, certa ou errada, justa ou injusta, devem ser respeitadas em seu campo esportivo e até pessoal, não se admitindo atos antidesportivos.**

Oportuno, para o caso em tela, o que assentado no Livro REGRAS DE FUTEBOL 2020/2021, editado pela CBF/FIFA, *verbis*:

*(...) que a Educação dos Árbitros deve estar pautada no respeito ao espírito do jogo, a fim de garantir sua legitimidade e segurança. Por isso, **todos devem respeitar os árbitros e suas decisões, lembrando e considerando o fato de que árbitros são seres humanos e, portanto, sujeitos a cometer equívocos. As Regras do Futebol devem garantir, além da segurança desportiva, a agradabilidade da partida** para os jogadores, árbitros, treinadores, espectadores, fãs, administradores etc., isso para que as pessoas, independente de idade, raça, religião, cultura, etnia, gênero, orientação sexual, condição especial ou qualquer outra diferença, queiram participar e se envolver com o futebol. (...) **o Futebol não existe sem as regras e sem os árbitros que as aplicam.** O bom árbitro é o que domina as regras, sente o jogo, respeita seus princípios, sua dinâmica, atua com igualdade de critérios, precisão e discricção,*



Procuradoria Desportiva

*serenidade e firmeza. Sempre de acordo com as regras e seus princípios.
(...) **SEM O DEVIDO RESPEITO À EQUIPE DE ARBITRAGEM, o futebol tende a fracassar!***

Exige-se sempre, no campo desportivo, **atitudes profissionais, de respeito a gerar atos de exemplos à sociedade, tornando-se ídolos do bem e da dedicação à profissão**, e não atletas ou dirigentes sem qualquer compromisso consigo mesmo e com o esporte e a instituição desportiva.

O Professor ALBERTO INÁCIO DA SILVA, em seu endereço <https://www.efdeportes.com/efd121/arbitro-de-futebol-e-legislacao-esportiva-aplicavel.htm>, publicou o ensaio intitulado *ÁRBITRO DE FUTEBOL*, deixando assentado o seguinte:

O árbitro deve, praticamente, num mesmo instante: observar, constatar, interpretar, julgar e punir ou absorver um atleta, e isto não é fácil e não é qualquer pessoa que consegue.

Manzolello (s/f) destaca que a função decisória do árbitro é de extrema dificuldade, em razão de não decidir a respeito de um fato isolado, mas uma série de acontecimentos sucessivos, num estreito lapso temporal, o que, naturalmente dificulta qualquer julgamento de mérito.

A interpretação arbitral diferencia-se de quaisquer outros atos discricionários em razão da eficácia imediata da decisão proferida por este, expondo-o naturalmente a críticas e eventualmente erros, decorrentes da sua ação imediata frente ao lance.

Para Manzolello (s/f), o julgamento do árbitro difere do julgamento de um juiz, pois esse pode consultar a lei, defender uma tese, invocar a doutrina ou discursar para os jurados, antes de pronunciar sua decisão. Para tomar uma decisão, o árbitro é ao mesmo tempo, delegado, promotor, júri e juiz, tendo, também, que atuar como advogado de defesa em alguns momentos, porque é sabedor da grande responsabilidade que lhe pesa nos ombros, pelo caráter irrecorrível das suas sentenças.

A prática desportiva profissional e de alto nível exige que a modalidade seja conduzida por pessoas independentes, autônomas, isentas de pressões e imparciais em suas decisões de manutenção da disciplina e da ordem na partida, inclusive como forma de credibilidade e autenticidade de sua disputa.

No entanto, embora se sabe que a presença de um árbitro não é apenas necessária como imprescindível à realização de uma partida, o seu labor não recebe a devida valorização, sendo objeto de xingamentos, palavras levianas, sem proporção ao ocorrido, agressões morais e físicas, ofensas à honra, tal como no caso em tela, quando um membro de uma comissão técnica de um clube de futebol profissional (que disputa campeonato de nível nacional) pratica, diretamente, uma **ação discriminatória pela**



Procuradoria Desportiva

cor da pele do árbitro, ultrajando a ética e o respeito humano, assolando a pessoa num evento esportivo, sem qualquer pudor ou justificativa (não obstante inexistir qualquer justificativa para tanto) de contenção a eventual ofensa por parte do árbitro.

Como se sabe no cotidiano do esporte, o árbitro é esquecido, ingratamente, durante a alegria de uma conquista, sendo relegado a segundo plano, ignorado na dedicação e eficiência de seu trabalho. No entanto, na derrota é ultrajado impiedosamente, não sendo poupado de injúrias.

Por sua vez, o RGC dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que todos devem **colaborar de forma a prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos e, dentre os quais, as manifestações de racismo ou qualquer outra forma de discriminação**, maculando a imagem do campeonato, devendo concretizar os princípios da integridade, da ética, do *fair play*, dentre outros.

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à ***defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo***, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do desporto como direito individual, ***propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial*** (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

Em outra feita, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão judicante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, ***levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes***, conforme exposição do art. 178.

E, ainda, nos termos do art. 182-A do mesmo Código, na fixação das penas pecuniárias deverá ser levada em consideração a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva.

De efeito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, entende que deve incidir ao denunciado, **com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as devidas penalidades**, considerando, para tanto, de um lado, a realidade econômica dos clubes participantes do campeonato sul-mato-grossense de futebol, mas, de outro, **a gravidade e extensão da infração**, mormente quando o ilícito foi cometido no contexto de atividades desportivos destinadas ao público, cuja disseminação de seu conteúdo injurioso fica mais evidente e amplo.

Afinal, conforme preleciona PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, citado por JOÃO ZANFORLIN (op. cit., pág. 228), *não basta a prática de uma conduta típica, antijurídica e culpável para a aplicação da sanção: é também preciso que a pena se mostre, de alguma forma, útil*. Ou para reeducar o agente, atleta ou



Procuradoria Desportiva

entidade desportiva, ou para atender a um reclamo de justiça em face do ato então praticado.

V – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, o **recebimento da presente denúncia** quanto ao fato escrito na documentação então colacionada;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do ora denunciado;

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – ao final, a incursão do Senhor **MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS**, Médico e Membro da Comissão Técnica, e do **COSTA RICA ESPORTE CLUBE**, na tipicidade do **art. 243-G, § 3º, do CBJD** e, ante a incidência das figuras primeira (*gravidade da infração*) e segunda (*maior extensão da infração*) do art. 178 quanto aos critérios na fixação da penalidade, bem como em observância à determinação do art. 182-A e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a **imposição das seguintes penalidades:**

- **suspensão de 7 (sete) partidas e penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00** para o Senhor MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS;

- **penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00** para o clube COSTA RICA, além da **perda de quatro mandos de campo**, observando-se, para tanto, o art. 175 do CBJD, bem como os arts. 53 e 54 do RGC.

A penalidade de obrigação pecuniária imposta ao clube ora denunciado deve ser cumprida, no prazo de cinco dias a contar da data deste julgamento, junto à FFMS, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD/MS, sob pena de incidência na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

E, por sua vez, a penalidade de obrigação pecuniária imposta ao membro da comissão técnica ora denunciado deve ser destinada, em todo seu valor, para



Procuradoria Desportiva

campanha contra injúria racial, cujas ações de marketing deverão ser realizadas em cada jogo disputado pelo COSTA RICA, nesta mesma competição e iniciando-se na próxima partida, devendo constar em cada peça publicitária, como assinatura do autor, a seguinte mensagem: *Campanha contra injúria racial em cumprimento à decisão condenatória do TJD/MS pelo Dr. Marcus André dos Santos, então médico do COSTA RICA ESPORTE CLUBE*, devendo ser comprovadas perante a Secretaria do TJD/MS, sob pena de incidência na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Observa-se, para referidas penalidades pecuniárias, o disposto no § 4º do art. 176-A do CBJD.

Por fim, esta PROCURADORIA **deixa de ofertar qualquer proposta de transação disciplinar** ante a falta de previsão legal, **nos termos do art. 80-A, §§ 1º e 2º, inciso III, do CBJD**, devendo ser processada sumariamente a presente denúncia até julgamento final com a devida aplicação das penalidades pertinentes.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta inicial, o **Departamento Técnico da FFMS** quanto ao devido **cumprimento oportuno de eventuais penas impostas**.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente o vídeo gravado, o boletim de ocorrência e o termo de representação, súmula e relatório disciplinar da partida.

Requer, também, o depoimento pessoal do árbitro ROSALINO FRANCISCO SANCA, bem como das seguintes testemunhas RAFAEL DOMINGOS FERNANDES e ILDA GARCIA MARIA LAURA, os quais devem ser intimados para a sessão de instrução e julgamento.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 16 de março de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS